

EMENDA ADITIVA A MP 748/2016

(Do Deputado OSMAR SERRAGLIO)

Acrescente-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. 1º. A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

VIII - transporte público individual: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, inclusive por meio de cadastramento prévio de usuários em plataformas digitais, executado por intermédio de veículos de aluguel com capacidade de até 7 (sete) passageiros para a realização de viagens individualizadas.

X - transporte motorizado privado: meio motorizado de transporte de passageiros utilizado para a realização de viagens individualizadas por intermédio de veículos particulares, sem qualquer exploração de atividade econômica, prestação de serviços, remuneração ou vantagem econômica direta ou indireta;

Art. 12. O serviço de utilidade pública de transporte individual remunerado de passageiros em veículos com capacidade de até 7 (sete) passageiros, inclusive quando intermediados por plataformas digitais, deverá ser organizado, disciplinado e fiscalizado pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores mínimos e máximos das tarifas a serem cobradas por meio de taxímetro físico aferido pelo órgão metrológico competente, nos termos da lei federal, e a utilização de caixa luminosa externa no veículo, com a palavra "Táxi".

Art. 12-C – O transporte individual remunerado de passageiros em veículos com capacidade de até 7 (sete) passageiros somente poderá ser realizado por veículos de aluguel conduzidos por profissionais taxistas, ficando expressamente vedada a utilização de veículos particulares para viagens individuais municipais, intermunicipais ou interestaduais, inclusive por meio de plataformas digitais quando houver qualquer proveito econômico direto ou indireto das partes envolvidas no transporte.

§ 1º - Na hipótese de descumprimento do disposto no caput, ao condutor e ao proprietário do veículo serão aplicadas a infração, a penalidade e a medida administrativa previstas na Lei 9503, de 23 de setembro de 1997, sem prejuízo das penalidades estabelecidas pelo poder público local.



§ 2º - Além das penalidades impostas ao condutor e ao proprietário do veículo, as pessoas físicas ou jurídicas que concorrerem para a prática vedada por este artigo por meio de qualquer meio digital que viabilize o contato entre o motorista e o passageiro, estarão sujeitas à pena de proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos neste artigo.

Art. 2º - O art. 1º da Lei 13.103, de 02 de março de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º. É livre o exercício da profissão de motorista profissional, atendidas as condições e qualificações profissionais estabelecidas nesta Lei.

§ 1º. Integram a categoria profissional de que trata esta Lei os motoristas de veículos automotores cuja condução exija formação profissional e que exerçam a profissão nas seguintes atividades ou categorias econômicas:

I - de transporte rodoviário de passageiros;

II - de transporte rodoviário de cargas.

§ 2º. A exploração do transporte remunerado individual de passageiros aberto ao público é atividade privativa do Profissional Taxista, inclusive quando a conexão entre usuários e motoristas ocorrer por meio de plataformas digitais com ou sem prévio cadastro dos usuários, através de telefonia móvel ou fixa ou transmissão de dados por qualquer instrumento.

JUSTIFICAÇÃO

Em 15 de junho de 2016, foi protocolado o Projeto de Lei 5587, de autoria do Deputado Carlos Zarattini - PT/SP em conjunto com os Deputados Federais, Luiz Carlos Ramos - PTN/RJ, Renata Abreu - PTN/SP, Laudivio Carvalho - SD/MG, Rôney Nemer - PP/DF, Osmar Serraglio - PMDB/PR, versando sobre a alteração da Lei Nacional da Mobilidade Urbana e a Lei do Motorista. A Proposição foi apensada ao PL-2632/2015 e aguarda apreciação do requerimento de desapensamento.

No entanto, assim como o PL-5587/2016, a Medida Provisória 748/2016 tem por objeto da alteração da Lei 12.587, de 03 de janeiro de 2012, e a Lei 13.103, de 02 de março de 2015 dispõe sobre o exercício da profissão de motorista, esta Emenda satisfaz o requisito da pertinência temática, havendo ainda relevância e urgência que acompanham a matéria diante dos fatos notórios que têm sido amplamente veiculados no que se refere ao segmento de transporte remunerado individual de passageiros no país.

Não se olvida que a República Federativa do Brasil é pautada pelos fundamentos dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV, 5º, XIII da CF/88), os quais são repisados na Carta Republicana no capítulo relativo à ordem econômica, e enriquecidos pelo princípio da livre concorrência (art. 170, IV).

Por outro lado, nos mesmos dispositivos constitucionais, consta autorização ao legislador ordinário para a definição de regras de contenção ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão e à liberdade para exploração de qualquer atividade econômica, revelando que tais princípios constitucionais não são absolutos e irrestritos.

A Lei 12.468, de 26 de agosto de 2011 regulamenta a profissão de taxista e dispõe que é privativa deste profissional a atividade de transporte individual remunerado de passageiros em veículos de aluguel com capacidade de até 7 (sete) passageiros.

No âmbito do serviço de transporte individual de passageiros, nota-se que o artigo 4º da Lei 12.587, de 03 de janeiro de 2012, estabelece única e exclusivamente a modalidade de transporte público individual, sendo conceituado como serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas.

O inciso X da Lei Nacional de Mobilidade Urbana define o transporte motorizado privado como meio motorizado de transporte de passageiros utilizado para a realização de viagens individualizadas por intermédio de veículos particulares.

Portanto, nota-se claramente que o transporte privado individual não é definido como serviço, não está aberto ao público e não exige veículo de aluguel, ou seja, refere-se exclusivamente ao automóvel particular usado pelos cidadãos para as suas próprias viagens e sem a prestação de qualquer serviço remunerado.

Na mesma trilha, deve ser modificada a redação da Lei 13.103, de 02 de março de 2015, para aclarar o conceito de motorista profissional, definindo expressamente que seu espectro de atuação se restringe ao transporte estritamente privado e não aberto ao público sob qualquer forma, inclusive, mas não se limitando, por meio de recursos tecnológicos.

No entanto, diante da discussão social sobre diversas linhas de interpretação, é imperiosa correção do texto para sepultar as dúvidas e manter incólume a regulamentação dos serviços de transporte público individual de passageiros nos Municípios brasileiros, haja vista que o crescimento do transporte clandestino, inclusive por meios tecnológicos, está impactando negativamente na gestão pública, além de desconstruir o mercado de táxi, invadir o campo restrito ao profissional taxista e causar insegurança aos consumidores.

Por isso, através desta Emenda à Medida Provisória 748, pretende-se aclarar e modernizar os incisos VIII e X do artigo 4º, alterar o artigo 12 e acrescentar o artigo 12-C na Lei 12.587, de 03 de janeiro de 2012, e alterar o artigo 1º da Lei 13.103, de 02 de março de 2015, buscando compatibilizar as novas tecnologias vigorantes às atividades privadas empreendidas pelos taxistas.

Sala das Comissões, em de outubro de 2016

Deputado OSMAR SERRAGLIO



CD/16004.35977-55